



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Esclarecimento ao despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, inserto no *Diário do Governo* n.º 160, de 12 de Julho de 1941, que torna obrigatório o pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Sapateiros, Correeiros, Maleiros e Offícios Correlativos do distrito de Lisboa a todos os operários sapateiros, correeiros, maleiros e offícios correlativos que trabalhem na área abrangida pelo referido Sindicato.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:868 — Mantém por mais dois anos a redução da taxa de sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso previstas no artigo 2.º e § único do decreto-lei n.º 26:816.

Decreto-lei n.º 31:869 — Insere várias disposições relativas à notação dos elementos estatísticos referentes à actividade judicial — Revoga o decreto-lei n.º 26:030.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:870 — Estabelece as sanções a aplicar aos expedidores ou aos destinatários dos telegramas que fizerem falsas declarações relativamente à linguagem em que esses telegramas estiverem redigidos, ou de qualquer modo tentarem iludir o verdadeiro significado dos respectivos textos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:871 — Fixa o vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Cotização obrigatória

Esclarecimento a despacho

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de concordo de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de 9 do corrente, foi esclarecido que o desconto de cotas a que se refere o n.º 2.º do despacho de 3 de Julho de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano, deve ser feito aos sócios e contribuintes do Sindicato Nacional dos Sapateiros, Correeiros, Maleiros e Offícios Correlativos do distrito de Lisboa.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 19 de Janeiro de 1942. — O Secretário, interino, *António Jorge da Mota Veiga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:868

Subsistindo as razões que originaram a publicação do decreto-lei n.º 26:816, de 21 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida por mais dois anos a redução da taxa de sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso previstas no artigo 2.º e § único do decreto-lei n.º 26:816, de 21 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 31:869

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de notação dos elementos estatísticos referentes à actividade judicial incumbem aos tribunais ou serviços a que respeita a mesma actividade.

Art. 2.º Compete ao Instituto Nacional de Estatística elaborar e fornecer os mapas ou verbetes destinados à notação, bem como estabelecer os prazos e condições do seu preenchimento.

Art. 3.º O agente do Ministério Público verificará a exactidão dos elementos contidos nos mapas e verbetes enviados ao Instituto Nacional de Estatística e da remessa dos verbetes se lançará cota no processo respectivo, da qual constará o seu número e os da série e caderneta a que pertencem.

Art. 4.º É fixado em 1\$ o preço dos verbetes destinados à notação.

§ 1.º O preço dos verbetes acrescerá às custas ou impostos de justiça de cada processo ou recurso.

§ 2.º Nos processos isentos de custas usar-se-ão verbetes especiais, os quais serão fornecidos gratuitamente.